



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.371 , de 18/12/2019

VETO PARCIAL Nº 01
Diretor Legislativo
02/03/2020
Vencimento
02/03/2020

Processo: 81.140

PROJETO DE LEI Nº. 12.602

Autoria: **CRISTIANO LOPES**

Ementa: Altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito.

Arquive-se

Diretor Legislativo
12/02/2020



PROJETO DE LEI Nº. 12.602

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 02/08/2018	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº 1205		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR Diretor Legislativo 07/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente 07/08/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 07/08/18
À CJR (veto) Diretor Legislativo 04/02/2020	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica 54/2018
10/08/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
07/08/2018

APROVADO

Presidente
03/12/2019

PROJETO DE LEI N.º 12.602

(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito.

Art. 1º. A Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação” e revogou leis correlatas, alterada pela Lei nº 4.620, de 08 de setembro de 1995, que previu cota única na contribuição de melhoria do Plano, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

“Institui o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**'; e revoga leis correlatas.” (NR)

II – na parte normativa:

“Art. 1º. É instituído o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**', visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício.

Parágrafo único. São obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de:

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública.

Art. 2º. A aplicação do **Plano** far-se-á mediante solicitação por escrito de proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas que forem alcançadas pelo projeto.

Art. 3º. Desde que a adesão à realização das obras pelo **Plano** atinja o mínimo previsto no art. 2º desta lei, ficará a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma empresa credenciadas, doravante denominada CREDENCIADA.



(PL nº. 12.602 - fls. 2)

(...)

Art. 5º. A impugnação de que trata o art. 4º desta lei será formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas alcançadas pelo projeto.

Art. 6º. Na hipótese de inexistência de adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cuja testada perfaça até 40% (quarenta por cento) da somatória total das testadas do projeto, a Prefeitura responsabilizar-se-á pelo custeio na proporção correspondente, ainda que se trate de obra contratado junto a CREDENCIADA.

(parágrafo) No caso do 'caput' deste artigo, a Prefeitura será ressarcida dos valores custeados mediante cobrança dos respectivos proprietários na mesma forma daqueles que optaram por adesão ao **Plano**, com acréscimo de 15% (quinze por cento)." (NR)

Art. 2º. Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação" ou "PCP" adotar-se-á "**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**" ou "**Plano**".

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta visa criar mecanismos legais para parcerias entre o Poder Público e os moradores na execução de obras de infraestrutura e saneamento básico em localidades que carecem desse benefício.

Além disso, cria uma ferramenta que possibilita que um problema grave da cidade seja enfrentado: a falta de padronização e acessibilidade nas calçadas.

Hoje, cada proprietário é responsável por executar a obra defronte de sua residência, acarretando um encarecimento da obra e a despadrãozização dos passeios públicos. Ademais, com esse instrumento a Prefeitura poderá, por exemplo, realizar parcerias com proprietários de imóveis em um quarteirão específico de um bairro, executar o serviço e os moradores pagarem os custos do material, ou ainda lançar os custos do material em um carnê para serem pagos em até 36 parcelas. Trata-se de um ganho em qualidade de vida e atendimento para toda a população, razão pela qual, apresentamos a presente propositura.

Sala das Sessões, 01/08/2018

CRISTIANO LOPES



fls. 05

LEI Nº 2673 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de novembro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o "PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS-DE PAVIMENTAÇÃO" para as vias públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - Este PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO doravante designado simplesmente PCP, abrange a execução de todo e qualquer tipo de obras de melhoramentos necessários às vias e logradouros públicos do Município, desde que solicitada, por escrito, por proprietários de imóveis lindeiros às obras, - cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 3º - Desde que a adesão à realização das obras pelo PCP atinja o mínimo previsto no artigo 2º, fica a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com uma das firmas empreiteiras credenciadas, doravante designadas respectivamente de PREFEITURA e CREDENCIADA.

Artigo 4º - No caso de iniciativa da Prefeitura, os proprietários lindeiros serão cientificados por carta, com aviso de recebimento e, quando desconhecido o endereço, sejam intimados por edital, com prazo de 20 dias, na imprensa local, possibilitando com isso a eventual impugnação da execução das obras ou melhoramentos.

Artigo 5º - A impugnação de que trata o artigo anterior, - deverá ser formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas deverão perfazer, pelo menos 70% (setenta por cento) da somatória total das testadas abrangidas pelo projeto.

Artigo 6º - Quando faltar a adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cujas testadas poderão perfazer até 30% (trinta por cento) da somatória total das testadas do projeto, caberá à PREFEITURA a responsabilidade do custeio das obras correspondentes aos imóveis dos referidos proprietários, mesmo quando se tratar de obra contratada com CREDENCIADA. Tal custeio, neste caso, será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA mediante contrato a ser firmado. A PREFEITURA, para se ressarcir das despesas oriundas do custeio das obras referentes aos não optantes, co



brará dos mesmos a importância relativa àquele custeio, nas mesmas condições definidas para os proprietários optantes ao PCP, com acréscimo da taxa de 15% (quinze por cento) a título de despesas administrativas.

Artigo 7º - As importâncias devidas à PREFEITURA pelo custeio das obras de que trata o artigo 6º, serão cobradas pela mesma dos não optantes, por todos os meios legais, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo único - Os casos considerados excepcionais poderão, a juízo do Prefeito, após sindicância feita pela Assistência Social da Prefeitura, ter um parcelamento de até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, desde que comprovada a situação financeira do contribuinte.

Artigo 8º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens a seguir, para a parcela que exceder a 30% (trinta por cento) sobre o custo final das obras de pavimentação, guias e sarjetas:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção dos leitos carroçáveis das vias públicas;
- c) Serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação, guias e sarjetas, mas necessários à execução destes.

Parágrafo único - No caso de obra executada por CREDENCIADA, estes encargos serão pagos pela PREFEITURA a esta última, para execução das obras referentes aos itens acima, mediante contrato a ser firmado, previamente à execução das mesmas.

Artigo 9º - A PREFEITURA arcará, integralmente, com o custo correspondente aos serviços que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, tenham sido caracterizados durante a execução das obras, decorrentes de situações imprevisíveis, não correndo a falha ou omissão de projeto.

Artigo 10 - Os valores pagos pela PREFEITURA, de acordo com os artigos 8º e 9º não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 11 - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel limdeiro de propriedade da União, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela PREFEITURA à CREDENCIADA, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

fls. 07
①

§ 1º - Os valores pagos nos termos deste artigo, serão lançados normalmente pela PREFEITURA, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela, com exceção dos próprios municipais.

§ 2º - Os imóveis enquadrados neste artigo, serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2º.

§ 3º - A cobrança de que trata este artigo será acrescida de correção monetária mais juros de 12% (doze por cento) a.a. sobre os débitos da União, Estado, Autarquias e Concessionárias de Serviços Públicos não municipais, computados desde o término da execução da obra até a data da efetiva quitação dos referidos débitos para com o Município.

Artigo 12 - O recapeamento asfáltico sobre qualquer tipo de pavimento pré-existente, executado pela PREFEITURA ou por CRENCIADA, consoante os artigos 2º, 4º e 5º, será cobrado dos proprietários limdeiros com base nos artigos 6º e 7º da presente lei.

Artigo 13 - O lançamento de taxa relativa aos serviços de que trata o artigo anterior, se executados pela PREFEITURA, será procedido em nome do CONTRIBUINTE, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

§ 1º - A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 2º - Utilizando-se o contribuinte de benefícios do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

§ 3º - O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

Artigo 14 - Para as vias públicas classificadas como coletoras, auxiliares, radiais, diametrais os proprietários limdeiros ao trecho beneficiado somente arcarão com o custo referente ao pavimento econômico, adotado pela PREFEITURA para ruas de características locais.

§ 1º - Fica caracterizado como pavimento econômico aquele utilizado para vias locais, sujeitas a tráfego muito leve ou le



ve, a ser definido pela PREFEITURA para cada via em particular, sendo função das características do solo encontrado no local.

§ 2º - O custo adicional relativo aos reforços do pavimento, em função da intensidade de tráfego a que estarão sujeitas tais vias, ficará sob o encargo da PREFEITURA, a qual, no caso de obra executada através de CREDENCIADA, efetuará o pagamento do mesmo, através de contratos a serem firmados.

§ 3º - No caso de futuras obras de pavimentação de vias, - ainda não oficiais, conforme classificação deste artigo, os proprietários lindeiros que hajam concordado ou vierem a concordar com a doação das faixas atingidas, desde que integralizem 30% (trinta por cento) ou mais da área total do traçado no trecho-defronte às respectivas faixas, ficarão isentos de quaisquer ônus relativos à pavimentação e drenagem. Caso contrário, a PREFEITURA cobrará o custo integral dos serviços executados, facultando o parcelamento, até a quantidade máxima equivalente à dos optantes a este Plano.

§ 4º - Para as vias que contiverem apenas uma pista, os proprietários lindeiros arcarão com os custos de pavimentação - até o eixo longitudinal da mesma, desde que não exceda a medida de 4 (quatro) metros.

§ 5º - Para as vias que possuírem dupla pista, os proprietários lindeiros arcarão com o custo da pavimentação de apenas a metade da pista para a qual fizerem frente.

Artigo 15 - Quanto à execução da obra, sem prejuízo de outras medidas julgadas necessárias, caberá privativamente à PREFEITURA:

I - Apreciar os pedidos dos interessados na realização dos serviços;

II - Aprovar os requerimentos ou, a seu critério, indeferí-los por razões de ordem técnica, urbanística e outras;

III - Examinar e aprovar o projeto e orçamento de custo, no caso da obra ser executada por CREDENCIADA;

IV - Fornecer as especificações a serem adotadas nos projetos, à CREDENCIADA;

V - Fiscalizar as obras, para que sejam executadas dentro das especificações fornecidas;

VI - Impor tipo de pavimentação removível onde a infraestrutura não possa ser implantada em tempo hábil, ou por outras razões técnicas.

Artigo 16 - Na elaboração dos orçamentos de custos referidos no artigo anterior, item III, a CREDENCIADA adotará para



os serviços a serem realizados os preços unitários estabelecidos mediante licitação específica para as obras do PCP.

Parágrafo único - Os valores unitários dos serviços serão calculados com base nas despesas de mão-de-obra, materiais e equipamentos a serem aplicados, acrescidos dos benefícios e despesas indiretas.

Artigo 17 - No caso de ocorrer atraso no início ou na execução de obras contratadas de acordo com o artigo 29, em virtude de fatores comprovadamente alheios à programação e à atuação da CREDENCIADA, exceto para o caso de chuvas, os orçamentos serão reajustados com base nos índices oficiais aplicáveis aos serviços, ficando tal correção sob encargo da PREFEITURA.

Artigo 18 - Para fins de cobrança dos proprietários dos imóveis beneficiados pela obra, serão adicionados ao valor do orçamento calculado de acordo com o artigo 16, os juros, correção monetária e demais despesas com financiamento, taxa de administração financeira, taxa de cadastramento e corretagem, taxa de projetos geométricos e de drenagem e taxa de acompanhamento geotécnico, valores estes que deverão ser previamente determinados por ocasião da concorrência pública, em se tratando de obras a serem executadas através de CREDENCIADA.

Artigo 19 - As obras de pavimentação a serem inseridas neste PCP deverão ter as especificações técnicas de acordo com sua utilização, densidade e tipo de tráfego, diferenciando-se o custo dos serviços, de acordo com o artigo 14.

Artigo 20 - As obras executadas pelo regime do PCP serão previamente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de interesse e conveniência do Município.

Artigo 21 - O Prefeito Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo, entre outros, quando for o caso, os requisitos e as condições que assegurem a idoneidade e capacidade técnica e financeira da CREDENCIADA responsável pela execução das obras e melhoramentos contratados pelo PCP.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 2238, de 06 de junho de 1977, nº 2350, de 30 de maio de 1979, nº 2351, de 01 de junho de 1979, nº 2422, de 04 de setembro de 1980 e nº 2529, de 17 de novembro de 1981 e demais disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Ju-
MOD. 3



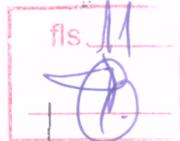
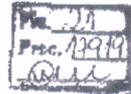
fls. 10
[Handwritten signature]

- fls. 6 -

rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

[Handwritten signature]
(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

mabp



LEI Nº 4.620, DE 08 DE SETEMBRO DE 1995

Altera a Lei 2.673/83, para prever cota única na -
contribuição de melhoria do Plano Comunitário de -
Pavimentação; e exclui obras novas da Lei 4.301/94,
que prevê casos de restituição, remissão e redução
de valores correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de
acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária
realizada no dia 05 de setembro de 1995, PROMULGA a seguinte Lei:

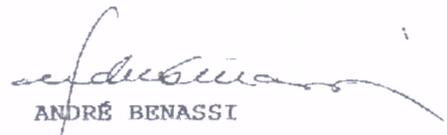
Artigo 1º - Os dispositivos da Lei nº 2.673, de 30 de novem
bro de 1983, que institui o Plano Comunitário de Obras e Pavimen
tação, abaixo enumerados, passam a vigor com a seguinte redação:

"Art. 13 (...)

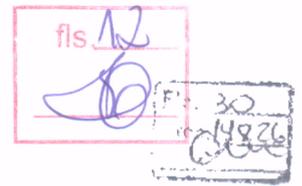
§ 2º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a fixar percentual de desconto, calculável sobre o tributo lançado, para ser utilizado pelo contribuinte que optar pelo pagamento dos serviços de pavimentação em parcela única, desde que efetuada no prazo específico, constante da notificação.

§ 3º - Aos lançamentos de contribuição de melhoria referente às obras novas decorrentes do Plano Comunitário de Obras e Pavimentação, não se aplicam as disposições da Lei nº 4.301, de 19 de janeiro de 1994".

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos
Mod. 3



IOM 21-1-1994

LEI Nº 4.301, DE 19 DE JANEIRO DE 1.994

P r o c . n º 1 8 . 6 1 4 - 5 / 9 2

Prevê casos de restituição, remissão e redução de valores relativos ao Plano Comunitário de Pavimentação; e revoga a correlata Lei 4.170/93.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A partir de 05 de agosto de 1993 os lançamentos decorrentes da aplicação da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1983, obedecerão as disposições que se seguem, aplicando igual benefício inclusive a obras em execução que tiverem seu curso interrompido:

I — aos contribuintes que quitaram totalmente o débito, fica autorizada a restituição equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados;

II — aos contribuintes que encontrem com os pagamentos em dia, fica concedida remissão equivalente a um quarto das parcelas lançadas;

III — aos contribuintes que interromperam os pagamentos, fica autorizado o relançamento do tributo em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores lançados.

Art. 2º — Os relançamentos de que trata o inciso III do artigo anterior, bem como os lançamentos futuros do tributo, terão redutor da atualização monetária, aplicável à sua base, à razão de 20% (vinte por cento).

Art. 3º — Aos contribuintes que optarem pelo pagamento do tributo em parcela única, tanto na hipótese prevista no inciso III do artigo 1º desta lei, como nos lançamentos futuros do tributo, será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) do valor lançado.

§ 1º — A aplicação do desconto previsto neste artigo não será cumulativa com a incidência do redutor de atualização monetária instituído pelo artigo 2º desta lei.

§ 2º — A opção para pagamento em parcela única será exercida até à data específica, constante no carnê.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 4.170, de 05 de agosto de 1993.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e quatro.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 698

PROJETO DE LEI Nº 12.602

PROCESSO Nº 81.140

De autoria do Vereador **CRISTIANO LOPES**, o presente projeto de lei altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/12.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar a Lei nº 2.673/1983 que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito, e conforme bem esclarece a justificativa, a alteração visa criar meios para parcerias com os moradores na execução de obras de infraestrutura e saneamento básico, o que entendemos, vem atender ao interesse público.

Nesse sentido não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

[assinatura]

[assinatura]



DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 03 de Agosto de 2018

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.140

PROJETO DE LEI 12.602, do VEREADOR CRISTIANO LOPES, que altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito.

PARECER

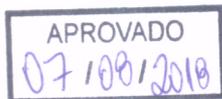
A propositura apresentada a esta Comissão, de autoria do Vereador Cristiano Lopes, tem por objeto alterar a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “**Plano de Parcerias e Melhorias**” e alterar requisito, visando criar mecanismos legais para parcerias entre o Poder Público e os moradores na execução de obras de infraestrutura e saneamento básico em localidades que carecem desse benefício.

O Parecer n.º 698 da Procuradoria Jurídica informa que a matéria encontra-se revestida de legalidade quanto à competência e quanto à iniciativa, em conformidade com a Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Assim, demonstrados na Justificativa do autor (fls. 04) os relevantes objetivos da proposta em análise, consignamos o nosso voto favorável à sua aprovação.

É o relatório.

Sala das Comissões, 07/08/2018.



Eng.º MARCELO GASTADO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetor Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



78ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL DE ADIAMENTO

para a Sessão Ordinária de 13 de novembro de 2018

PROJETO DE LEI N.º 12.602/2018

CRISTIANO LOPES

Altera a Lei 2.673/1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação”, para redenominá-lo “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias” e alterar requisito.

Autor do Requerimento: **CRISTIANO LOPES**

Votação: favorável

Conclusão: **REQUERIMENTO APROVADO**



83ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018

REQUERIMENTO VERBAL:

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 03/12/2019

PL Nº 12.602/2018 – CRISTIANO LOPES

ALTERA A LEI 2.673/1983, QUE INSTITUIU O “PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO”, PARA REDENOMINÁ-LO “PLANO MUNICIPAL DE PARCERIAS E MELHORIAS” E ALTERAR REQUISITO.

Autor: ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

Votação: favorável

Conclusão: PROJETO ADIADO



P 36535/2019



EMENDA MODIFICATIVA Nº. 1
PROJETO DE LEI 12.602/2018
(Cristiano Vecchi Castro Lopes)

Reformula disposições técnicas, revoga artigos da Lei 2.673/1983 e acrescenta dispositivo correlato à Lei 6.984/2007.

1. Às alterações projetadas no art. 1.º, II;

1.1. O parágrafo único do art. 1.º passa a ser § 1.º.

1.2. Acrescentem-se os seguintes dispositivos:

"Art. 1.º. (...)

(Parágrafo). *Em localidades que já possuam infraestrutura, poderão ser aplicadas as disposições desta lei visando à padronização e acessibilidade dos passeios públicos."*

"Art. 3.º. (...)

(Parágrafo). *O credenciamento mencionado no 'caput' deste artigo respeitará os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em lei que vier a substituí-la.*

(Parágrafo) *Fica a critério da Prefeitura o deferimento do pedido, resguardado o interesse público e a disponibilidade orçamentária."*

2. Ao projeto, acrescentem-se os seguintes dispositivos:

"Art. __. São revogados os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983."

Art. __ O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

'Art. 5º. (...)

(...)



(Emenda nº. 01 ao PL nº 12.602/2018 - fls. 2)

Parágrafo - Os dispositivos desta lei não se aplicam aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, previsto pela Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983. (NR)"

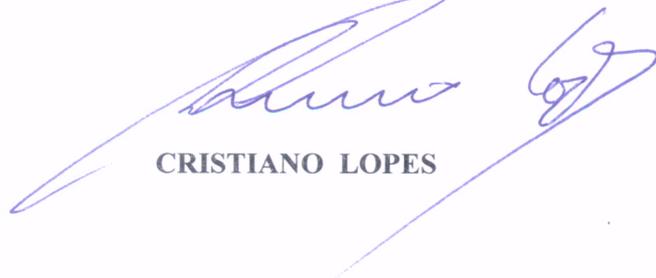
3. A ementa passa a ter a seguinte redação:

“Altera as Leis 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e 2.673/1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para redenominá-lo ‘Plano Municipal de Parcerias e Melhorias’, alterar requisitos e dar disposições correlatas”.

Justificativa

Após reunião com técnicos da área, elaboramos esta emenda para tornar o texto mais claro e objetivo.

Sala das Sessões, 16/05/2019.



CRISTIANO LOPES



Processo 81.140

PUBLICAÇÃO Rubrica
06/12/19 Gul

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º. 12.602

Altera as Leis 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e 2.673/1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para redenominá-lo '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**', alterar requisitos e dar disposições correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de dezembro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o "Plano Comunitário de Obras de Pavimentação" e revogou leis correlatas, alterada pela Lei nº 4.620, de 08 de setembro de 1995, que previu cota única na contribuição de melhoria do Plano, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*Institui o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**'; e revoga leis correlatas.*

II – na parte normativa:

*Art. 1º. É instituído o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**', visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício.*



(Autógrafo do PL 12.602 – fls. 2)

§ 1º. São obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de:

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública.

§ 2º. Em localidades que já possuam infraestrutura, poderão ser aplicadas as disposições desta lei visando à padronização e acessibilidade dos passeios públicos.

Art. 2º. A aplicação do **Plano** far-se-á mediante solicitação por escrito de proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas que forem alcançadas pelo projeto.

Art. 3º. Desde que a adesão à realização das obras pelo **Plano** atinja o mínimo previsto no art. 2º desta lei, ficará a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com empresas credenciadas, doravante denominada **CRENCIADA**.

§ 1º. O credenciamento mencionado no 'caput' deste artigo respeitará os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em lei que vier a substituí-la.

§ 2º. Fica a critério da Prefeitura o deferimento do pedido, resguardado o interesse público e a disponibilidade orçamentária."

(...)

Art. 5º. A impugnação de que trata o art. 4º desta lei será formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas alcançadas pelo projeto.

Art. 6º. Na hipótese de inexistência de adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cuja testada perfaça até 40% (quarenta por cento) da somatória total das



(Autógrafo do PL 12.602 – fls. 3)

testadas do projeto, a Prefeitura responsabilizar-se-á pelo custeio na proporção correspondente, ainda que se trate de obra contratada junto à CREDENCIADA.

*Parágrafo único. No caso do ‘caput’ deste artigo, a Prefeitura será ressarcida dos valores custeados mediante cobrança dos respectivos proprietários na mesma forma daqueles que optaram por adesão ao **Plano**, com acréscimo de 15% (quinze por cento).*

Art. 2º. Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação” ou “PCP” adotar-se-á “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” ou “**Plano**”.

Art. 3º. São revogados os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983.

Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 5º. (...)

(...)

§ 5º. Os dispositivos desta lei não se aplicam aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, previsto pela Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de dezembro de dois mil e dezenove (03/12/2019).

Fauz Solh
FAOUZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 12.602

PROCESSO N.º. 81.140

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04,12,19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Alirio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

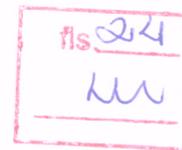
02 / 01 / 20

Diretor Legislativo



Expediente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 462/2019

Processo n.º 37.876-8/2019



Jundiaí, 18 de dezembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º **9.371**, objeto do Projeto de Lei n.º **12.602**, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 9.371, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera as Leis 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e 2.673/1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para redenominá-lo '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**', alterar requisitos e dar disposições correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º. A Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, que instituiu o “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação” e revogou leis correlatas, alterada pela Lei nº 4.620, de 08 de setembro de 1995, que previu cota única na contribuição de melhoria do Plano, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – na parte preliminar, a ementa:

*Institui o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**'; e revoga leis correlatas.*

II – na parte normativa:

*Art. 1º. É instituído o '**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**', visando dotar de infraestrutura as vias, logradouros e passeios públicos em localidades que ainda não possuem tal benefício.*

§ 1º. São obras de infraestrutura a implantação e/ou construção de:

I – pavimentação e/ou calçamento;

II – redes de água e esgoto;

III – galerias e rede de águas pluviais; e

IV – iluminação pública.

§ 2º. Em localidades que já possuam infraestrutura, poderão ser aplicadas as disposições desta lei visando à padronização e acessibilidade dos passeios públicos.

*Art. 2º. A aplicação do **Plano** far-se-á mediante solicitação por escrito de proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas que forem alcançadas pelo projeto.*

*Art. 3º. Desde que a adesão à realização das obras pelo **Plano** atinja o mínimo previsto no art. 2º desta lei, ficará a critério dos interessados a forma de contratação com a Prefeitura ou com empresas credenciadas, doravante denominada CREDENCIADA.*

§ 1º. O credenciamento mencionado no 'capt' deste artigo respeitará os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em lei que vier a substituí-la.



§ 2º. *Fica a critério da Prefeitura o deferimento do pedido, resguardado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.*”

(...)

Art. 5º. *A impugnação de que trata o art. 4º desta lei será formulada por escrito e subscrita por proprietários de imóveis lindeiros às obras, cujas testadas perfaçam pelo menos 60% (sessenta por cento) da somatória total das testadas alcançadas pelo projeto.*

Art. 6º. *Vetado.*

Parágrafo único. Vetado.

Art. 2º. Nos demais dispositivos da Lei nº 2.673/1983, a toda referência feita a “Plano Comunitário de Obras de Pavimentação” ou “PCP” adotar-se-á “**Plano Municipal de Parcerias e Melhorias**” ou “**Plano**”.

Art. 3º. São revogados os artigos 8º, 9º e 10 da Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983.

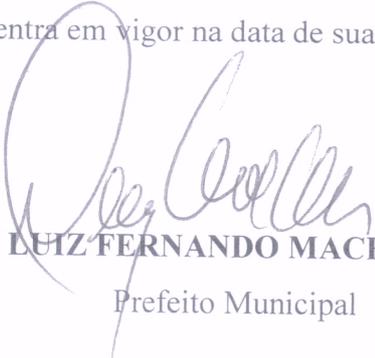
Art. 4º. O artigo 5º da Lei nº 6.984, de 17 de dezembro de 2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 5º. (...)

(...)

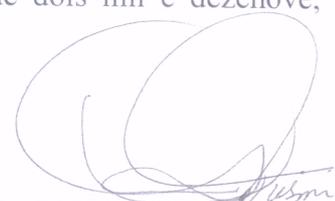
§ 5º. *Os dispositivos desta lei não se aplicam aos imóveis cujos proprietários tenham aderido ao Plano Municipal de Parcerias e Melhorias, previsto pela Lei nº 2.673, de 30 de novembro de 1983.*

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


CARMEN MARTINS JUNCAL TUBINI

Respondendo pela Unidade de Gestão da Casa Civil



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/02/2020

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Câmara Municipal de Jundiá
Protocolo Geral nº 84523/2020
Data: 02/01/2020 Horário: 17:00
Legislativo -

fls 27

rw

Ofício GP.L nº 454/2019

Processo nº 37.876-8/2019

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiá, 18 de dezembro de 2019.
Presidente
04/02/2020

MANTIDO

Jundiá, 18 de dezembro de 2019.
Presidente
11/02/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no arts. 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 12.602, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2019, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, no tocante as alterações projetadas no art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei 2.673, de 30 de novembro de 1993, e pelo art. 1º do mencionado projeto de lei, consoante as razões a seguir aduzidas.

A proposta altera a Lei nº 6.984/2007 que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e a Lei nº 2.673/1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para redenominá-lo “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias”.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que preenche os requisitos de legitimidade relacionados à competência (art. 6º, caput e incisos VIII, X, letra “e”, XI e XII da Lei Orgânica), bem como em relação à iniciativa, pois em conformidade ao art. 13, inc. I c/c art. 45.

Todavia, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade sob o aspecto material, no espectro apontado, não tendo condições de prosperar. Senão, vejamos:

Embora compreenda-se o nobre intuito da Câmara Legislativa local, observa-se que, as alterações projetadas no caput e parágrafo único do art. 6º da Lei 2.673/83, redação que pretende ser alterada através do art. 1º do Projeto de Lei 12.602 do seguinte modo:

“Art. 6º Art. 6º. Na hipótese de inexistência de adesão de proprietários de imóveis lindeiros, cuja testada perfaça até 40% (quarenta por cento) da somatória total das testadas do projeto, a Prefeitura responsabilizar-se-á pelo



(Ofício GP.L nº 454/2019 - Processo nº 37.876-8/2019 – PL nº 12.602 – fls. 2)

custeio na proporção correspondente, ainda que se trate de obra contratada junto à CREDENCIADA.

Parágrafo único. No caso do “caput” deste artigo, a Prefeitura será ressarcida dos valores custeados mediante cobrança dos respectivos proprietários na mesma forma daqueles que optaram por adesão ao Plano, com acréscimo de 15% (quinze por cento).

Relativamente à Lei Municipal nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, embora esteja em vigor, nota-se que subsiste ponto patente de inconstitucionalidade no que tange ao art. 6º, que nos parece afrontar os arts. 145 e 146 da Constituição da República e os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, no Brasil, a competência tributária é disciplinada de modo rígido pela Constituição Federal. A Carta Magna Brasileira, ao contrário da maioria dos países, tratou de forma mais detalhada todo o sistema tributário, fixando princípios e competências para criação de tributos.

Os tributos podem ser classificados em *impostos, taxas e contribuição de melhoria* (artigo 145 da CF). Existem, ainda, as *contribuições sociais* e o *empréstimo compulsório*.

Nesse passo, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal só podem instituir tributos dentro dos limites rígidos estabelecidos pela Lei Maior. Não é possível que qualquer ente da federação crie um novo tributo além daqueles delineados no texto constitucional.

Por sua vez, o art. 146 da CF/88 prevê que cabe à lei complementar, dentre outras atribuições, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies.

Ora, o diploma legal sob comento, ao pretender exigir exação a ser cobrada mediante o custo da obra como base de cálculo, acaba por afrontar os arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela CF/88, com *status* de Lei



(Ofício GP.L nº 454/2019 - Processo nº 37.876-8/2019 – PL nº 12.602 – fls. 3)

Complementar, que acolhem a valorização imobiliária decorrente da obra pública como base de cálculo da exação. Exação esta que em verdade constitui-se típica “contribuição de melhoria”.

A questão relativa à constitucionalidade de leis municipais que adotaram tal fórmula para o custeio de obra pública já foi examinada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo aquela E. Corte Bandeirante rechaçado a legitimidade das mesmas. Por todos, confira-se o v. Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0282947-50.2011.8.26.0000, conforme ementa abaixo transcrita:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.007, de 30 de agosto de 2006, do Município de Tanabi, que institui o Programa Comunitário de Melhoramentos - PCM, que tem por finalidade a pavimentação de ruas e avenidas do Município, bem como o melhoramento da infraestrutura já existente, estabelecendo parcerias entre a Prefeitura Municipal e os moradores diretamente beneficiados com a execução das obras. Matéria de natureza tributária. Imposição de obrigação de realização de obra pública por particulares. Afronta aos artigos 111, 144 e 160, III, da Constituição do Estado de Paulo. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação direta julgada procedente.

A propósito, merece destaque a seguinte passagem contida no v. acórdão condutor acerca da matéria:

"Não resta dúvida de que a obrigação criada pelos citados dispositivos tem natureza tributária, pois impõe aos proprietários dos imóveis beneficiados pela realização das obras públicas de melhoramentos o pagamento do valor destinado ao seu custeio. Acontece que no sistema tributário brasileiro não há tributo que corresponda ao



(Ofício GP.L nº 454/2019 - Processo nº 37.876-8/2019 – PL nº 12.602 – fls. 4)

valor de obra pública, assim definida como toda construção, reparação, edificação ou ampliação de bem imóvel pertencente ou incorporado ao domínio público.

Pelo contrário, as obras públicas devem ser custeadas com o produto da receita tributária, como é óbvio, até porque não pode o contribuinte ser duplamente onerado com o pagamento dos tributos que lhe são exigidos e também com o custeio de obras públicas da competência do Poder Público embora seja possível viabilizar ou acelerar a realização de obras públicas mediante a criação de mecanismo de cooperação entre o Poder Público e a população para o custeio de tais obras, não se admite a imposição desse custeio com a criação de nova modalidade tributária não prevista na Constituição, o que lhe é vedado. Não bastasse isso, os dispositivos ora questionados consideram os valores correspondentes ao custeio das obras como contribuição de melhoria, quando é certo que esta só pode resultar da valorização da propriedade do contribuinte em razão de obra pública, o que não é o caso. Eis, a propósito, sua definição, dada por ROQUE ANTÔNIO CARRAZZA 'A hipótese de incidência da contribuição de melhoria não é ser proprietário de imóvel urbano ou rural, mas a realização de obra pública que valoriza o imóvel urbano ou rural. Sua base de cálculo, longe de ser o valor do imóvel (urbano ou rural), é o quantum da valorização experimentada pelo imóvel em decorrência da obra pública a ele adjacente. Ou, se preferirmos, é o incremento valorativo que a obra pública propicia ao imóvel do contribuinte' ("Curso de Direito Constitucional Tributário", pág 509, Malheiros, 20ª edição) Essa definição evidencia a impropriedade da expressão usada pelo legislador, naturalmente com o objetivo de dar uma aparência de legalidade à malfadada cobrança compulsória do custo das obras públicas que forem objeto do citado plano comunitário" (ADIN nº 137.156-0/6, j . em 27.06.2007).

Daí porque, smj., entendemos pela inviabilidade jurídica da pretensão, prevista no art. 1º do Projeto de Lei no tocante à alteração projetada no caput e parágrafo único da Lei 2.673, de 1983, consistente no custeio de obra pública mediante adoção de plano comunitário, não obstante em vigor o mencionado diploma legal ante a sua não recepção pela CF/88.

Por todo o exposto, ficam caracterizados os vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade que pesam sobre o art. 1º do Autógrafo ora vetado em relação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 31
nw

(Ofício GP.L nº 454/2019 - Processo nº 37.876-8/2019 – PL nº 12.602 – fls. 5)

às alterações projetadas no art. 6º da Lei 2.673, de 1983 e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO PARCIAL ora apostado.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1204

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.602

PROCESSO Nº 81.140

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei, de autoria, do Vereador **CRISTIANO LOPES**, que altera a Lei 2.673/1983, que institui o “Plano Comunitário de Obras e Pavimentação” para redenominá-lo “Plano Municipal de Parcerias e Melhorias” e alterar requisito, por considerar as disposições contidas no art. 6º ilegais e inconstitucionais, conforme as motivações de fls. 27/31.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide reconhece que o tema é de iniciativa concorrente. Todavia aponta que o projetado artigo 6º é materialmente inconstitucional e ilegal tendo em vista que a cobrança afronta os artigos 145 e 146 da CF e os artigos 81 e 82 do CTN.

4. Todavia, o projetado artigo 6º não cria ou majora qualquer tributo, nem dispõe sobre o arquétipo constitucional tributário (regra-matriz de incidência tributária¹). O projetado artigo 6º altera a redação original do dispositivo legal para tratar do percentual de adesão dos proprietários lindeiros e não resvala na regra-matriz de incidência tributária.

4.1. Logo, o veto parcial busca reconhecer a inconstitucionalidade de tema que não é tratado no projeto de lei, numa indevida tentativa de “veto por arrastamento”.

4.2. Note que o artigo 53 *caput* da LOM² é claro ao estabelecer que o veto se dirige aos temas tratados no **projeto de lei**. Di-lo:

Art. 53. Se o Prefeito julgar **o projeto**, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15

1A **regra-matriz de incidência tributária** é uma norma de conduta que visa disciplinar a relação jurídico-tributária entre o fisco e o contribuinte. A lei prevê um determinado fato jurídico tributário como hipótese de incidência tributária e, uma vez ocorrido o fato previsto, aparece a relação jurídica entre sujeito ativo e sujeito passivo. Concretizando-se os fatos descritos na hipótese, ocorre a consequência, e esta, por sua vez, prescreve uma obrigação patrimonial. Nela, encontraremos uma pessoa (sujeito passivo) obrigada a cumprir uma prestação em dinheiro. A hipótese de incidência descreve a situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária. Os elementos da regra matriz são a hipótese e a consequência. Elas se desdobram em critérios. Os critérios da hipótese são: **Critério material** (como); **Critério espacial** (onde); **Critério temporal** (quando). Os critérios da consequência são: **Critério pessoal**, que se subdivide em sujeito ativo e sujeito passivo; **Critério quantitativo**, que se subdivide em base de cálculo e alíquota. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Regra_matriz_de_incid%C3%Aancia_tribut%C3%A1ria , acesso aos 07/01/2020).

2 Redação que guarda a simetria com o artigo 66 da CF.



(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

4.3. Sobre o tema André Corrêa de Sá Carneiro³, ao tratar das características do veto parcial, ensina:

“O veto, que consiste na manifestação de dissensão do Presidente da República em relação ao projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, caracteriza-se, no sistema constitucional brasileiro, por ser um ato expresse, formal, motivado, total ou parcial, supressivo, superável ou relativo, irretroatável, insuscetível de apreciação judicial.

Assim, o veto é ato expresse, ou seja, decorre sempre de uma manifestação explícita do Presidente da República, uma vez que, transcorrido o prazo prescrito para o veto sem a sua manifestação, ocorre a sanção tácita (CF, art. 66, § 3º).

É ato formal, visto que deverá ser exarado por escrito, com a necessária fundamentação dos motivos do veto, para encaminhamento, em quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal.

O veto deve ser sempre motivado para que se saiba das razões que levaram à discordância, se relativas à inconstitucionalidade ou à falta de interesse público, ou se por ambos os motivos. Essa exigência se faz necessária para que o Poder Legislativo possa analisar as razões que conduziram o Chefe do Poder Executivo ao veto.

O Presidente da República tem a prerrogativa de vetar o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional total ou parcialmente. Será total quando incidir sobre todo o projeto de lei e parcial quando recair sobre apenas alguns dos dispositivos da proposição.

O veto, no Direito brasileiro, somente poderá determinar a erradicação de dispositivos constantes de projeto de lei, não sendo possível a adição ou modificação de algo no texto da proposição, sendo, portanto, somente supressivo.”

4.4. Logo, a alegada inconstitucionalidade da exação tributária não pode ser tratada de maneira reflexa no presente projeto de lei (que do tema não trata), mas através de projeto de lei (revogando a lei Municipal nº 2673, de 30.11.1982) ou através de propositura de ADIn.

4.5. Logo o veto deve ser rejeitado por afrontar o artigo 53 da LOM, pois trata de tema estranho ao projeto de lei.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais

3 “O VETO PARCIAL NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO”, In: E-Legis, n.02, p.10 - 14, 1º semestre, 2009 (file:///D:/Downloads/veto_parcial_carneiro.pdf).



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls.	34
proc.	3

proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 07 de janeiro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brígida R.
Brígida. F. G. Ricetto
Estagiária de Direito

Anni Satsala
Anni Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.140

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº. 12.602, do Vereador CRISTIANO LOPES, que altera as Leis 6.984/2007, que fixa critérios para execução e manutenção de calçadas, e 2.673/1983, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação, para redenomina-lo 'Plano Municipal de Parcerias e Melhorias', alterar requisitos e dar disposições correlatas.

PARECER

O Prefeito Municipal aplica veto parcial por inconstitucionalidade e ilegalidade, alegando basicamente isto nas suas razões:

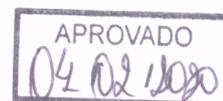
“Relativamente à Lei municipal nº 2.673, de 30 de novembro de 1983, (...) subsiste ponto patente de inconstitucionalidade no que tange ao art. 6º (...)/ (...) exigir exação a ser cobrada mediante o custo da obra como base de cálculo acaba por afrontar [o] Código Tributário Nacional (...), que [acolhe] a valorização imobiliária decorrente da obra pública como base de cálculo da exação. Exação esta que em verdade constitui-se típica “contribuição de melhoria”./ (...) não pode o contribuinte ser duplamente onerado com o pagamento dos tributos que lhe são exigidos e também com o custeio de obras públicas (...).”

A Procuradoria Jurídica, por sua vez, declara:

“O projetado art. 6º altera a redação original do dispositivo legal para tratar do percentual de adesão dos proprietários lindeiros e não resvala na regra-matriz de incidência tributária./ (...) o veto parcial busca reconhecer a inconstitucionalidade de tema que não é tratado no projeto de lei, numa indevida tentativa de ‘veto por arrastamento’./ (...) o veto deve ser rejeitado (...) pois trata de tema estranho ao projeto de lei.”

Considerada a alçada jurídica regimentalmente reservada aos trabalhos desta Comissão, este relator lança **voto pela rejeição do veto parcial.**

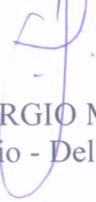
Sala das Comissões, 04-02-2020.




VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vitor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGERIO RICARDO DA SILVA



Ofício PR/DL nº 14/2020

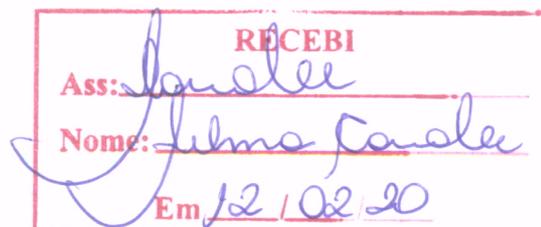
Em 11 de fevereiro de 2020.

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de Lei nº 12.602, informo que o VETO PARCIAL (objeto do ofício GPL nº 454/2019) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAQUAZ TAHA
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.602

Juntadas:

fls. 02/12 em 02/08/2018 @ fls 13/14 em 03/08/18 jo;
fls 15 em 03/08/18 ce
fl 16 em 10/10/18 Jul fl 17 em 14/11/18 Jul
fls 18 e 19 em 16/05/19 Lu
fls 20 a 23 em 04/12/19 Jul
fl 24 a 31 em 03/01/20 hu fls. 32/34 em
07/01/20 g.; fls 35 em 05/02/2020 hu
fl 36 em 12/02/20 Lica

Observações: